

LEI MUNICIPAL Nº 238/95.

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Dr. LUIZ ANTONIO BATISTA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições que lhe são conferidas FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas da área social, voltadas a população de baixa renda.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Fundo Municipal de Assistências Social:

- I - definir as prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;
- II - estabelecer as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;
- III - atuar na formulação de estratégias e controle dos recursos do Fundo Social;
- IV - propor critérios para programação e execução dos Recursos do Fundo;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os recursos do Fundo.
- VI - definir para repasse dos recursos do Fundo;
- VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VIII - zelar pela efetividade dos recursos do Fundo;
- IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo;

X - dirimir dúvidas quanto a aplicação dos novos regulamentos relativos ao Fundo.

CAPITULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO  
SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O FMAS será constituído de 08(oito) membros a saber:

- I - 02 (representante(s) do Poder Executivo;.
- II - 01 (representante(s) do Poder Legislativo;
- III - 01 (representante(s) de organizações comunitárias
- IV - 01 (representante(s) de organizações religiosas;
- V - 01 (representante(s) de Sindicato dos Trabalhadores;
- VI - 01 (representante(s) de usuários;
- VII - 01 (representante(s) de Trabalhadores da Assistência Social.

Parágrafo 1º - A designação dos membros do Fundo será feita por ato do Executivo.

Parágrafo 2º - A presidência do Fundo será exercida por representantes do Executivo.

Parágrafo 3º - A indicação dos membros do Fundo representantes, da comunidade será feita organização ou entidade a que pertencem.

Parágrafo 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior a representação da comunidade.

Parágrafo 5º - O mandato dos membros do Fundo será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 6º - O mandato dos membros do Fundo será exercido gratuitamente quando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, ou benefício de natureza pecuniária.

Parágrafo 7º - Os membros serão excluídos do Fundo e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas.

SECAO I  
DA COMPOSICAO

Art. 4º - O FMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - o fundo reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Art. 5º - O Fundo poderá solicitar a colaboração de servidores do poder executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Art. 6º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - doações, auxílios e contribuições de terceiros.

III - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente por meio de convênios;

IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e firmar Convênios e Contratos, inclusive empréstimos, juntamente com Governo do estado ou Município, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 8º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) junto a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga-MT,  
aos 01 dia do mês de novembro de 1.995.

  
Dr. LUIZ ANTONIO BATISTA DE SOUZA  
Prefeito Municipal

Dado, passado por esta secretaria  
registrado em livro próprio, em data supra.

  
EDSON DE ANCHIETA  
SECRETARIO GERAL